



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, capital nacional da laranja, 7 de janeiro de 2020.
OEP/006/2020

VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 5357/2019

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, valho-me do presente instrumento para comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 64, *caput*, da Lei Orgânica do Município, decidi, de par com os motivos adiante alinhavados, **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei insculpido no Autógrafo de Lei nº 5.357/2019, que "revoga a lei municipal nº 5.246/2017.

Registre-se, de início, que a Lei Municipal cuja revogação se pretende autorizara o parcelamento de débitos do Município de Bebedouro com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), com lastro na Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações promovidas pela Portaria MF nº 333/2017.

Justamente com base e permissivo na lei municipal nº 5.246/2017, foi inserida toda as informações no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV-Web), visando a elaboração e concretização de termo de acordo.

Desde então, o Município de Bebedouro, juntamente com a autarquia previdenciária municipal, tenta equalizar as diretrizes valorativas do termo de acordo, deparando-se com inconsistências e incorreções, seja no valor principal, seja nos encargos acessórios. Frise-se que restam detalhes para a formalização e concretização do termo de acordo, fundado na lei municipal cuja revogação se pretende através do autógrafo objetivado no presente veto.

Pois bem. Diante desse breve relato, constata-se a existência de insanável vício de inconstitucionalidade no autógrafo de lei nº 5.357/2019, relativo não somente ao vício de iniciativa, como também e principalmente por violar a garantia constitucional do direito adquirido, na forma do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Deveras, é inquestionável que as autorizações concedidas por esta E. Casa de Leis ao Executivo Municipal para realizar o parcelamento de débitos com o Regime Próprio de Previdência Social, através da lei municipal nº 5.246/2017, expressa procedimentos complexos e que se sujeitam a formalidades perante outros órgãos, de outras esferas governamentais, para sua efetiva implementação.

CIENTE EM

09/01/20
PRESIDENTE

"Deus seja louvado"

1

LIB 39534/2020 08/01/2020 10:57



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

É justamente o que ocorre com o parcelamento de débitos previdenciários com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), com lastro na Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações promovidas pela Portaria MF nº 333/2017, que exige detalhada alimentação de sistema com informações precisas e encaminhamento de termo de acordo para a Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV-web).

Não se olvide, igualmente, da necessidade de conferência de todos os dados e valores, e, uma vez constatadas discrepâncias, todo o procedimento se reinicia.

Desse modo, os atos já produzidos no decorrer desses exercícios de vigência da lei municipal nº 5.246/2017 não pode ser simplesmente alterado, desconstituído ou invalidado pelo resultado da revogação da respectiva propositura.

Ressalte-se: a nova lei não pode desfazer situação jurídica já autorizada e consolidada pela lei anterior, sob pena de inequívoca afronta ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Em igual sentido, dispõe o artigo 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cujo teor transcreve-se: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

Nesse semblante, não há como prosperar o autógrafo de lei 5.357/2019, que deveria, na mais remota das hipóteses, conter dispositivo com previsão de que os atos praticados na vigência da lei municipal 5.246/2017 seriam resguardados, respeitados, restando intocáveis, permitindo-se, assim, a formalização do termo de acordo, considerando-se o complexo encadeamento de atos dos quais dependem os termos de acordo.

Em sumário desfecho, essas são as razões pelas quais, sem embargo do respeito institucional de que é credor o Legislativo Municipal, lanço o presente **VETO TOTAL** (art. 64, Lei Orgânica) ao aludido Autógrafo de Lei 5.357/2019.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS RENATO SEROTINE
Presidente da Câmara Municipal
Bebedouro-SP.

CMB 39534/2020 08/01/2020 10:57